



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 135 • São Paulo, sexta-feira, 24 de julho de 2015

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.868,
DE 23 DE JULHO DE 2015

(Projeto de lei nº 625/15, dos Deputados André do Prado - PR, Antonio Olim - PP, Campos Machado - PTB, Carlão Pignatari - PSDB, Carlos Cezar - PSB, Carlos Giannazi - PSOL, Chico Sardelli - PV, Clelia Gomes - PHS, Coronel Camilo - PSD, Davi Zaia - PPS, Estevam Galvão - DEM, Geraldo Cruz - PT, Gileno Gomes - PSL, Igor Soares - PTN, Jorge Caruso - PMDB, Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB, Luis Carlos Gondim - SD, Marcos Damasio - PR, Marcos Neves - PV e Paulo Correa Junior - PEN)

Dispõe sobre medidas voltadas à segurança e ao conforto dos torcedores em jogos de futebol profissional, estabelece penalidades por descumprimento e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos jogos de futebol profissional das divisões principais dos campeonatos oficiais de âmbito nacional ou estadual, realizados nos estádios localizados no território do Estado, todas as cadeiras serão obrigatoriamente numeradas.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se: 1 - divisão principal: aquela em que, de acordo com as regras editadas, conforme o caso, pela confederação ou pela federação oficial, se reúnem os clubes ou equipes que, caracterizando-se como o conjunto mais bem posicionado na hierarquia do respectivo campeonato, disputam seu título mais importante, tais como a "Série A" do Campeonato Brasileiro e a "Série A1" do Campeonato Paulista;

2 - equivalentes a "divisão": os termos "grupo" e "série", ou expressões de sentido idêntico ou assemelhado.

§ 2º - Para cada jogo, a emissão dos ingressos deverá ser feita de forma a guardar estrita correspondência à numeração das cadeiras do respectivo estádio.

§ 3º - O disposto no "caput" e no § 2º não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que a permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

Artigo 2º - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, poderão ser reservadas áreas específicas às torcidas organizadas, tal como definidas no artigo 2º-A da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

§ 1º - As áreas reservadas às torcidas organizadas não excederão a 20% (vinte por cento) da capacidade total do estádio onde será realizado o evento.

§ 2º - Cada torcida organizada terá acesso às áreas mencionadas no "caput" deste artigo em horário diferenciado, de modo que não haja coincidência com o público em geral, nem com a torcida organizada do time adversário.

§ 3º - As torcidas organizadas de times adversários ficarão postadas, preferencialmente, atrás das metas, e sempre em áreas opostas.

Artigo 3º - O laudo técnico previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, somente será expedido mediante prévia comprovação de que a totalidade das cadeiras existentes é numerada.

Artigo 4º - Caberá à entidade responsável pela organização da competição de futebol profissional, no prazo de até 20 (vinte) dias antes do início do certame, informar, ao Comandante da Organização Policial Militar (OPM) encarregado do policiamento, o integral preenchimento, no que se refere aos jogos da divisão principal, dos requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - A entidade responderá, civil e criminalmente, pela veracidade das informações que prestar.

Artigo 5º - A violação do disposto no artigo 1º desta lei, bem como a venda de ingressos não numerados ou que não correspondam a cadeiras numeradas, ensejará ao torcedor o direito de obter a restituição imediata do valor pago pelo ingresso.

§ 1º - No caso de o lugar numerado estar ocupado por pessoa não detentora do respectivo ingresso, e não havendo providências imediatas da entidade detentora do mando de jogo para retirá-la, o torcedor terá direito à restituição prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ao torcedor que der causa ao fato previsto no § 1º deste artigo será aplicada multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência.

Artigo 6º - Os clubes e demais entidades esportivas relacionadas à prática do futebol que, de qualquer forma, permitirem, incentivarem ou colaborarem para a prática de ilícitos por seus torcedores, ou deixarem de coibi-los, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;
III - suspensão de repasses de verbas públicas ou incentivos fiscais estaduais por até 6 (seis) meses.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ilícito:

1 - a promoção de tumulto, prática ou incitação à violência;
2 - a invasão de local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores e jornalistas.

§ 2º - A advertência será aplicada quando o ilícito não se consumir e não houver vítimas ou danos patrimoniais.

§ 3º - A multa será aplicada se a entidade for reincidente ou se houver vítimas ou danos patrimoniais, e seu valor corresponderá, no mínimo, a 1.000 (mil) UFESPs, e, no máximo, a 10.000 (dez mil) UFESPs.

§ 4º - O valor da multa será graduado de acordo com a gravidade da infração, a natureza do evento, e a condição econômica da entidade, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - A suspensão de repasses ou incentivos, a que se refere o inciso III deste artigo, será aplicada, sem prejuízo da imposição de multa, às entidades que, de forma reiterada, se enquadrem nas condutas discriminadas no "caput" deste artigo.

§ 6º - Além das entidades a que se refere o "caput", aplica-se o disposto neste artigo às torcidas organizadas.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - O produto das multas previstas nos artigos 5º, 6º e 7º será revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID, de que trata a Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei nº 13.555, de 9 de junho de 2009.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2015.
GERALDO ALCKMIN
Jean Madeira
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Aloisio de Toledo César
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Alexandre de Moraes
Secretário da Segurança Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 23 de julho de 2015.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO
DE LEI Nº 625, DE 2015

São Paulo, 23 de julho de 2015
A-nº 054/2015
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 625, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.167.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre medidas voltadas à segurança e ao conforto dos torcedores em jogos de futebol profissional, estabelece penalidades por descumprimento e dá providências correlatas.

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua quase totalidade.

Vejo-me, entretanto, na contingência de fazer recair o veto sobre o artigo 7º da proposição, em face de sua incompatibilidade com a Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

Referido artigo prescreve que a entidade responsável pela organização da competição, ou aquela à qual esta for delegada, deverá providenciar o cumprimento do disposto no artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 10.671/2003 e, com antecedência mínima de vinte dias do início da competição, solicitar ao Poder Judiciário a instalação de postos de Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos dias de jogos de futebol profissional das divisões principais.

Na hipótese de descumprimento da prescrição, resta imposta penalidade de multa, de 100 a 1.000 UFESPs, graduada de acordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que couber, dobrada em caso de reincidência (artigo 7º, parágrafo único).

Por sua vez, o § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 10.671/2003 dispõe que a emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

O diploma federal confere à entidade detentora do mando de jogo competências para a emissão e a venda de ingressos, impondo-lhe o dever de implementar sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo, e para o controle de acesso ao estádio (artigos 14 e 21).

Depreende-se, em decorrência, ser inviável a inserção na proposta da disposição constante do artigo 7º, pois, ao instituir penalidade de multa à entidade responsável pela organização da competição - ou àquela à qual esta for delegada - pelo descumprimento do disposto no § 2º do artigo 22 do Estatuto do Torcedor, desconsidera que a determinação contida na regra federal relaciona-se às atribuições de emissão de ingressos e de controle de acesso aos estádios, conferidas à entidade detentora do mando de jogo.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 625, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de julho de 2015.

Decretos

DECRETO Nº 61.374,
DE 23 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as transferências que especifica, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, com seus bens móveis, equipamentos, cargos, funções-atividades, direitos, obrigações e acervo:

I - o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN;

II - o Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPISP;

III - o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina;

IV - o Conselho Estadual da Condição Feminina;

V - a Comissão de Coordenação e Acompanhamento da Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes;

VI - a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo;

VII - a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena;

VIII - a Coordenação de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo.

§ 1º - As unidades transferidas nos termos deste artigo passam a integrar a estrutura básica da Casa Civil, do Gabinete do Governador.

§ 2º - Os cargos e funções-atividades referidos no "caput" deste artigo passam a integrar o Quadro da Secretaria de Governo.

Artigo 2º - Fica criada na Casa Civil, do Gabinete do Governador, integrando o Gabinete do Secretário, a Unidade de Apoio.

Artigo 3º - O inciso III do artigo 4º do Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - 2 (dois) membros representando os órgãos colegiados previstos nos incisos XIII-A a XIII-E do artigo 3º do Decreto nº 61.038, de 1º de janeiro de 2015, indicados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil;" (NR)

Artigo 4º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 48.328, de 15 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 2º:

a) o inciso I:

"I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que será seu Presidente;" (NR)

b) do inciso II:

1. as alíneas "a" e "b":

"a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

b) Secretaria de Planejamento e Gestão;" (NR)

2. a alínea "g":

"g) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;" (NR)

c) o inciso III:

"III - 1 (um) representante da Subsecretaria de Comunicação, da Casa Civil, do Gabinete do Governador;" (NR)

d) o inciso IX:

"IX - 4 (quatro) representantes de entidades a serem escolhidas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, dentre os nomes a serem indicados pelas mesmas;" (NR)

II - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º - A Casa Civil, do Gabinete do Governador, deverá:" (NR)

III - o artigo 9º:

"Artigo 9º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação fornecerá ao Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo - CRUESP o suporte necessário para a realização de estudos objetivando a instituição do Programa Estadual de Inclusão Social e Ação Afirmativa no Ensino Superior." (NR)

Artigo 5º - Ficam acrescentados ao artigo 3º do Decreto nº 50.587, de 13 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 53.537, de 10 de outubro de 2008, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - o inciso I-A:

"I-A - 1 (um) pela Casa Civil, do Gabinete do Governador;"

II - o item 3 do § 1º:

"3. 1 (um) indicado pela Casa Civil, do Gabinete do Governador.".

Artigo 6º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 50.587, de 13 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Nordestina de que trata a Lei nº 12.061, de 26 de setembro de 2005, fica vinculado à Casa Civil, do Gabinete do Governador;" (NR)

II - do artigo 3º, alterado pelo Decreto nº 53.537, de 10 de outubro de 2008:

a) o inciso I:

"I - 1 (um) pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;" (NR)

b) o item 2 do § 1º:

"2. 1 (um) indicado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;" (NR)

Artigo 7º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 52.334, de 6 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do artigo 6º:

a) o inciso II:

"II - Secretaria de Desenvolvimento Social;" (NR)

b) o inciso IX:

"IX - Casa Civil, do Gabinete do Governador;" (NR)

II - do artigo 7º:

a) o inciso I:

"I - Casa Civil, do Gabinete do Governador;" (NR)

b) o inciso III:

"III - Secretaria de Desenvolvimento Social;" (NR)

c) o inciso IX:

"IX - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação." (NR)

Artigo 8º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Para articulação das ações referidas no artigo 1º deste decreto, a Casa Civil, do Gabinete do Governador, conta com os seguintes órgãos colegiados, criados pelo Decreto nº 48.532, de 9 de março de 2004:

I - Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

II - Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas, da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena;" (NR)

II - do artigo 8º, com a redação dada pelo Decreto nº 57.380, de 29 de setembro de 2011:

a) o inciso I:

"I - 2 (dois) representantes da Casa Civil, do Gabinete do Governador, sendo:

a) 1 (um) da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena que exercerá a coordenação dos trabalhos;

b) 1 (um) da Subsecretaria de Assuntos Metropolitanos;" (NR)

b) os incisos VIII e IX:

"VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP;" (NR)

c) o inciso XI:

"XI - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;" (NR)

d) o § 2º:

"§ 2º - Caberá ao Secretário-Chefe da Casa Civil formular os convites de que trata o inciso XIX deste artigo, bem como designar, mediante resolução, os membros e respectivos suplentes do Comitê, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução." (NR)

Artigo 9º - Ficam acrescentados ao artigo 2º do Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - o inciso I-A:

"I-A - Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;"

II - o parágrafo único:

"Parágrafo único - O Conselho previsto no inciso I-A deste artigo é regido pelo Decreto nº 55.587, de 17 de março de 2010, alterado pelo Decreto nº 58.527, de 6 de novembro de 2012, e pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo.".

Artigo 10 - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 3º:

"I - assessorar o Secretário-Chefe da Casa Civil no desempenho de suas funções;" (NR)

II - do artigo 7º:

a) do inciso II:

1. as alíneas "a" a "c":

"a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

b) Secretaria de Planejamento e Gestão;

c) Secretaria de Desenvolvimento Social;" (NR)

2. a alínea "j":

"j) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;" (NR)

b) o § 2º:

"§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil;" (NR)

III - o "caput" do artigo 9º:

"Artigo 9º - O Secretário-Chefe da Casa Civil, mediante resolução;" (NR)

Artigo 11 - Ficam acrescentados ao Decreto nº 54.429, de 9 de junho de 2009, os dispositivos adiante relacionados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 2º:

a) o inciso I-A:

"I-A - Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas;"

b) o § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - O Comitê previsto no inciso I-A deste artigo é regido pelo Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 57.380, de 29 de setembro de 2011, e pelo decreto que transferiu para a Casa Civil, do Gabinete do Governador, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena;"

II - ao inciso VII do artigo 3º, a alínea "c":

"c) o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas.".

Artigo 12 - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 54.429, de 9 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: